



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

AUTÓGRAFO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 339/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER – ACRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário votou e aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Orçamento Geral do Município de Porto Walter para o exercício de 2020 no valor de R\$ 36.803.206,98 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e fixa a Despesa em igual valor, compreendidos nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Carta Magna:

I – O Orçamento Fiscal, composto pelas ações e serviços administrativos e de infraestrutura dos Órgãos e Unidades da Administração Direta dos Poderes Legislativo Municipal e do Executivo e de seus Fundos Municipais.

II – O Orçamento da Seguridade Social, composto pelas unidades responsáveis pelas ações e serviços na área de saúde e de assistência social.

Art. 2º. O orçamento geral do município foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias editadas pelo Governo Federal, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e em cumprimento a da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias Nº 337/2019.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 3º. A Receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade social é a prevista no artigo 1º desta Lei, estimada a preços correntes de acordo com a LDO para 2020, em seu art. 10, § 1º, e está em conformidade com a legislação tributária vigente sendo distribuída por Categoria Econômica e segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 2 da Receita que integra a esta Lei, e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal estimado em R\$ 33.431.369,46 (trinta e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), decorrente da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor; e

II – Orçamento da Seguridade Social, estimado em R\$ 3.371.837,52 (três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos),



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

oriundas das demais receitas correntes e de capital, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social e na forma da legislação em vigor.

Seção II

Da Fixação, Consolidação e Distribuição da Despesa

Art. 4º. A despesa total orçada foi fundamentada nas prioridades e metas fixadas na LDO vigente para 2020, aplicando-se os resultados considerados atípicos com base até julho de 2019, de forma a maximizar o grau de ajuste principalmente nas que se referem aos repasses financeiros vinculados do Governo Federal, assim como nos montantes correspondentes aos limites legais e constitucionais.

Art. 5º. A estrutura orçamentária da despesa encontra-se compatível com o disposto no § 2º, do art. 50, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000-LRF, c/c art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6º. A Despesa total orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada para o Poder Executivo, compreendendo os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura e seus Fundos Municipais e para o Poder Legislativo, assim distribuída:

I - Poder Executivo: fixado no montante de R\$ 35.860.300,98 (trinta e cinco milhões, oitocentos e sessenta mil, trezentos reais e noventa e oito centavos); e

II - Poder Legislativo: em R\$ 942.906,00 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e seis reais).

Art. 7º. A Despesa total fixada dos orçamentos fiscal e da seguridade social será realizada segundo a apresentação dos anexos II e VI, da Lei Federal nº 4.320/64 obedecendo a classificação funcional programática e natureza econômica e distribuída por programas de governo contendo o seguinte desdobramento:

I - Despesa Fiscal fixada em R\$ 30.537.684,35 (trinta milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), compreendendo:

a) A entidade da Câmara Municipal em R\$ 942.906,00; e

b) Os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura em R\$ 29.594.778,35.

II - Despesa da Seguridade Social, estimada em R\$ 6.265.522,63 (seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), formada pela:

a) Entidade do Fundo Municipal de Saúde em R\$ 5.113.587,19; e

b) Órgão do Fundo Municipal de Assistência Social em R\$ 1.151.935,44.

Parágrafo único – Do montante fixado no inciso II deste artigo o equivalente a R\$ 2.893.685,11 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) será custeado com recursos do orçamento fiscal.

Seção III

**Das Transferências às Entidades
do Fundo Municipal e da Câmara Municipal**

Art. 8º. As despesas dos Fundos Municipais serão realizadas com recursos por elas diretamente arrecadados, mais os provenientes das transferências financeiras advindas do Orçamento Fiscal, discriminadas em seus orçamentos próprios, devidamente consolidados no Orçamento Geral, na forma da legislação em vigor.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

Art. 9º. Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Porto Walter está condicionado ao que preceitua o Parecer PGFN/CAF/N.º 1396/2011 e ainda, que deverão atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - As transferências dos recursos de impostos e transferências constitucionais que a Prefeitura do Município de Porto Walter deve aplicar em ASPS serão realizados diretamente ao respectivo Fundo de Saúde.

Art. 10. Em cumprimento o que determina o art. 168 da Constituição da República os recursos referentes às dotações orçamentárias e dos créditos adicionais da Câmara Municipal de Porto Walter serão repassados a título de duodécimo até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar prevista pelo §9º do art. 165 do Texto Constitucional.

§ 1º A entrega de recursos financeiros ao Legislativo, para atender ao disposto no inciso III, § 2º, do art. 29-A da CF, será realizada na proporção 1/12 (um doze avos), do total das despesas destinadas à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês.

§ 2º O repasse anual previsto para entidade da Câmara Municipal será registrada na forma de transferência financeira concedida.

§ 3º A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas mensalmente se encaminhará ao executivo suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com o Art. 48, da LC Nº 101/2000 e em consonância com a Portaria STN Nº 549 para inserção agregada no SICONF da Matriz de Saldos Contábeis.

Art. 11. A Câmara Municipal deverá encaminhar a Secretária Municipal de Finanças, tão logo ocorra, a Resolução de procedimento de abertura de créditos suplementares para que seja realizada a consolidação das dotações que sofreram movimentações e a emissão do Decreto suplementar pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS
ADICIONAIS

Art. 12. Fica autorizado ao Poder Executivo, composto pelos órgãos da Administração Direta e Fundos Municipais, nos termos dos Artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4320/1964 e em c/c ao art. 167, VI, da CF, a abrir créditos adicionais orçamentários por decreto até o limite correspondente de 15% (quinze por cento) do total da despesa do orçamento geral fixada no caput do artigo 1º desta Lei, para atender insuficiências de dotações orçamentárias e para realização de remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, utilizando-se de recursos provenientes de:

I - Excesso ou provável excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Operações de crédito até o limite dos respectivos contratos;

III - Anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária;

IV - Superávit financeiro, apurado o saldo patrimonial financeiro do exercício 2019.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

§ 1º. Do recurso previsto no inciso I deste artigo, será apurado pela tendência do exercício e pelo saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, devendo deduzir a importância referente aos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 2º. A transposição, transferência ou o remanejamento disposto no caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta Lei podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município e ao novo órgão.

Art. 13. Excluem-se do limite disposto no artigo anterior desta Lei os créditos adicionais:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar Nº 101/2000.

II - abertos com utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

III - abertos com utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

IV - decorrentes de despesas originárias de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

V - com fontes de recursos decorrentes de operações de crédito de acordo com a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001; alterada pela Resolução nº 3, de 02 de abril de 2002.

Art. 14. Fica autorizado a reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2019, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, que será efetivada no exercício de 2020, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os recursos da Reserva de Contingência corresponderão a 0,5% da Receita Corrente Líquida e serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 2º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da LC nº 101/2000, até 31 de outubro de 2020, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

Art. 17. É vedado aos responsáveis pela gestão dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - Contrair despesas e empenhar acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa.

II. Realizar quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

III. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto ajustes e correções para fins de elaboração das demonstrações contábeis e apuração do resultado.

Art. 18. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, não aferindo sobre ela responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância pelos gestores no disposto no artigo anterior.

Art. 19. As despesas empenhadas ou liquidadas não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 20. Na ocorrência em que o Autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2019, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal, encargos sociais e dos serviços da dívida, e ainda, 1/12 (um doze avos) das demais despesas em execução no exercício de 2019.

Art. 21. Integram esta Lei os anexos I, II da receita e despesa, VI, VII, VIII e IX da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 22. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2020, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Alaildo Pinheiro de Oliveira, em 17 de dezembro de 2019.

IVANETO DIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER